



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.16471-0-PR  
RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA  
APELANTE : INCOA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADUBOS LTDA.  
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO  
ADVOGADOS : WALTER BIAGI  
DIVO LARA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REGISTRO.

1. Constituindo a atividade básica da empresa essencialmente química, com manipulação de produtos químicos para o preparo do fertilizante agrícola e de outros produtos, obrigatório o registro junto ao Conselho Regional de Química, bem como a manutenção, em seus quadros de um profissional da área da química.

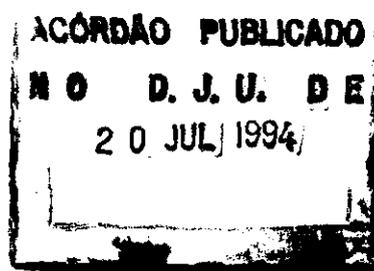
2. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Porto Alegre, 14 de junho de 1994. (Data do julg.)

  
JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA  
Presidente e Relator





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.16471-0-PR

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

APELANTE : INCOA IND. E COM. DE ADUBOS LTDA.

APELADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO

RELATÓRIO

O feito foi assim resumido na sentença recorrida (fls. 271 a 273):

"INCOA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADUBOS LTDA., firma comercial com sede nesta cidade, aforou contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO, a presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, alegando, em síntese:

- que o fundamento da execução proposta está na notificação de multa nº 02228/85 que foi procedida pelo órgão fiscalizador da profissão de químico contra a embargante em 15.12.1986

- que a multa imposta a embargante teve por base os artigos 27 e 28 da lei nº 2.800/56

- que a embargante não exerce nenhuma das atividades relacionadas na lei supra



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

- que o embargado, como órgão fiscalizador quer receber anuidades e multas pelo exercício de uma profissão que não está sujeita a seu comando de fiscalização

- que a atividade exercida pela embargante é exercida pelo Ministério da Agricultura

- que sua atividade está ligada à agricultura e não à química

Expostas, assim, suas razões, postula a procedência dos embargos, carreando a embargada os ônus decorrentes da sucumbência.

A causa foi atribuído o valor de Cr\$ 16.419,00.

Veio a petição inicial instruída com os documentos de fls 07 usque 25, juntando-se posteriormente os documentos de fls 28 usque 31.

Em tempo hábil, ofereceu o embargado a impugnação de fls 33/39

EM PRELIMINAR:

- que a representação da embargante é irregular;

- que os embargos foram apresentados intem-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

pestivamente.

NO MÉRITO:

- que a atividade exercida pela embargante é privativa de profissional da Química.

- que deferir a responsabilidade de uma fábrica de adubos, fertilizantes e corretivos de solo a pessoas leigas em Química é conduta extremamente temerária

Expostas suas razões, postula a improcedência da ação, carregando a embargante os ônus decorrentes da sucumbência.

A petição da defesa veio instruída com os documentos de fls 40 usque 119

Determinada a prova pericial vieram aos autos os laudos constantes de fls 146/148;157/158; 161/162.Novos documentos vieram aos autos (fls 179/219)

A requerimento das partes vieram aos autos os memoriais que se encontram as fls 221/231;241/242, parecer do MP as fls 266/269."

Julgados improcedentes os embargos à execução, sobreveio apelação da embargante, que foi contra-arrazoada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

é o relatório.

à revisão.

Porto Alegre, 14 de abril de 1994.

  
JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.16471-0-PR

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

APELANTE : INCOA IND. E COM. DE ADUBOS LTDA.

APELADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO

VOTO

Improcede a preliminar de intempestividade da apelação.

Conforme certidão de fl. 277, o prazo recursal começou a correr em 18.08.92, sendo a petição do apelo apresentada em 31.08.92 (fl. 278).

Quanto ao mérito, deve ser mantida a sentença apelada, que teve os seguintes fundamentos (fls. 275 e 276):

"Verifica-se pela análise da legislação trazida aos autos que os Conselhos Regionais de Química são órgãos competentes para a fiscalização dos profissionais de química habilitados. Constata-se ainda que as empresas industriais que explorem a fabricação e comercialização de produtos químicos, tais como fertilizantes, adubos e corretivos do solo estão obrigadas a se filiarem ao órgão fiscalizador e manter em seus quadros profissionais de química devida-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

mente habilitados.

Ficou evidenciado nos autos, sobretudo pela prova pericial realizada, que a atividade básica exercida pela embargante é essencialmente química, já que manipula produtos químicos para o preparo (mistura) do fertilizante agrícola e de outros produtos.

Torna-se assim evidente que a embargante está sujeita a registro junto ao Conselho de Química e manter em seus quadros funcionais um profissional da área da química.

Considerando-se assim a atividade básica da embargante, tem o embargado legitimidade para fiscalizar o desempenho industrial daquela, aplicando-lhe, se for o caso, as multas cabíveis."

A prova dos autos evidencia a situação, revelando que a decisão foi correta.

A cláusula 2ª do contrato social da embargante demonstra seu objeto (fl. 8):

"A sociedade tem por bojeto mercantil o ramo de Indústria e Comércio de adubos, formulados e corretivos do solo; Compra e venda de cereais, rações, máquinas, aparelhos e equipamentos agropecuá-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

rios e avícolas.”

Foi realizada perícia judicial, constando da resposta ao quesito 3 do embargado (fl. 147):

“A matéria-prima utilizada para a fabricação do adubo, são produtos químicos vendidos pela Petrobrás e outras firmas e possuem os seguintes nomes comerciais: super simple, super triplo, fosfato monobásico cloreto de potássio, sulfato de amônia, uréia, e gesso agrícola.”

Ainda, no laudo vê-se na resposta ao quesito 8 (fl. 148):

“O técnico responsável pela fabricação de adubos deve possuir conhecimentos básicos de química orgânica e inorgânica. Os cursos de graduação de química e agronomia fornecem este tipo de conhecimento. Na fabricação de adubo existe a necessidade de conhecimento dos componentes para a realização da mistura do adubo, atendendo ao receituário do agrônomo que leva em consideração as necessidades de cada solo.”

Parece evidente que a atividade básica da empresa im-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

porte a manipulação de produtos químicos, componentes dos produtos fabricados.

Incidente, pois, a Lei nº 6.839, de 30.10.80.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer da apelação para negar-lhe provimento.

  
JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.16471-0-PR

RELATOR: JUIZ FÁBIO ROSA

**VOTO**

**O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:**

**Sr. Presidente:**

Também nego provimento. A perícia demonstrou que a industrialização desse produto demanda não só o manuseio, mas o conhecimento técnico de atividade química para a conclusão das operações. Por isso, faz-se necessária a presença do químico responsável, sendo isso razão suficiente, em face da lei que regula a espécie, para a presença do mesmo. Assim, a fiscalização realizada por parte do órgão profissional deu-se de acordo com a lei.

Meu voto é para negar provimento à apelação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.